

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**92ª Sessão Ordinária do CNJ ocorrida nos dias 13 e 14 de outubro.**

***Processos em destaque:***

➤ Relatórios de inspeção, realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, no Judiciário do Espírito Santo e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). No Espírito Santo, a vistoria do CNJ, iniciada em junho, foi feita no Tribunal de Justiça do Estado e nos cartórios das Comarcas da Grande Vitória e interior. Abrangeu os setores de distribuição, de recursos humanos, orçamentário, gabinetes dos desembargadores, corregedoria e presidência do Tribunal de Justiça local. No TRF1, a inspeção começou em agosto último e foi motivada, principalmente, pela existência de grande número de processos pendentes de julgamento.

➤ Volta à discussão o chamado Toque de Recolher para crianças e adolescentes, que vem sendo adotado por juízes em alguns municípios do país, como medida de proteção a menores. Em Patos de Minas (MG), a medida foi suspensa pelo CNJ e, desta vez, os conselheiros discutirão o pedido de desconstituição de portaria do juiz da Comarca de Ilha Solteira, em São Paulo. O pedido de liminar foi rejeitado pelo conselheiro Ives Gandra Martins Filho.

➤ Consulta feita pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (Sindjus) acerca da legalidade da exigência de exame toxicológico para investidura em cargo efetivo no Tribunal de Justiça do Maranhão. O requerente questiona se, em caso de resultado positivo no exame, se o servidor será impedido de assumir o cargo ou se será encaminhado para tratamento. E, pede, ainda, caso o CNJ entenda ser legal a medida, estenda a exigência aos servidores comissionados e aos magistrados.

➤ Pedido de declaração de inconstitucionalidade de regra do regimento interno do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), requerido por magistrada do tribunal. A norma em questão impediu a participação da juíza no concurso de promoção ao cargo de desembargadora do TJBA. Ela foi excluída do processo seletivo por responder a processo administrativo disciplinar.

***Processos Julgados***

**1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002608-0**

**Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Requerente: João Guido Tenório de Albuquerque**

**Advogado: PE003783 - Mário Neves Baptista Filho**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Assunto: TJPE - Remoção - Juízes - Terceira Entrância - Editais 02/08/ - 03/08 - 04/08 - 05/08 - 06/08 - 07/08 - LC 35/79 - Remoção - Ordem - Precedência - Merecimento - Antiguidade - Juízes - Segunda Entrância - Art. 93 inciso II CF/88 - Art. 81 LOMAN - Afastamento - Art. 119 - LC 100/07 - Liminar - Mandado de Segurança - ENFAM.**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

O Processo em questão está apensado aos de nºs 2,3,4,5,e 6 da Pauta. O Ministro e Conselheiro Ives Gandra pediu vista dos autos, pois não concordava com o modelo teórico da ementa formulada pelo conselheiro Felipe Locke. Segundo ele, não seria necessário o curso para Remoção, mas quando a questão envolvesse a Promoção, a frequência nos cursos seria requisito.

A ementa do Conselheiro Felipe Locke abordava um modelo teórico consubstanciado em 4 requisitos para a promoção e critérios para avaliação de desempenho. Ao comentar brevemente os aludidos requisitos, o Conselheiro Ives Gandra fez um cotejo entre os artigos 93 e 105 da CF e verificou que o critério de avaliação é o aproveitamento e a condição é a frequência. Em conclusão, o Conselheiro não divergiu da decisão anterior, mas, apenas, solicitou a reformulação da ementa.

Ao comentar os pontos levantados pelo Conselheiro Ives Gandra, Felipe Locke demonstrou que estaria de acordo com a inclusão da alínea “e” do artigo 105 da CF na ementa, posto que não poderia ser promovido o juiz que reteve atos em seu poder por longo prazo. No que diz respeito à frequência ao curso de aperfeiçoamento, o Relator, baseando-se nos artigos 105 e 111 da CF, informou que os cursos devem ser feitos nos exatos termos do artigo 93. Neste ponto, manteve sua posição.

O Conselheiro Milton Nobre enfatizou que não concordava com a intenção de se separar os “pressupostos” de “requisitos”. Segundo ele, a política que a escola vem fazendo é a melhor para a magistratura nacional.

O Conselheiro Gilson Dipp enfatizou que o primordial seria a formação específica do magistrado e não somente a formação acadêmica.

O Conselheiro Walter Nunes comentou que a ENFAM veio atender uma necessidade de qualificação da magistratura. Segundo o Conselheiro, a posição do CNJ sempre foi de

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

que a ENFAM deveria seguir 5 preceitos: A questão da formação, o vitaliciamento, o aperfeiçoamento, a qualificação e o estabelecimento de curso para a promoção.

→ O Conselheiro Paulo Tamburini pediu vista dos autos.

**2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.001156-1**

**Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**Requerente: Adjar Francisco de Assis Júnior**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Assunto: TJPE - Suspensão - Editais 2/09 - 5/09 - 8/09 - 9/09 - 10/09 e 11/09 - concurso - Remoção - Magistrado - Terceira Entrância - Vara Única - Comarca - Recife/PE.**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

→ Idem nº 1 da Pauta.

**3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.001182-2**

**Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**Requerente: Adjar Francisco de Assis Júnior**

**Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Assunto: TJPE - Edital 2/09 - Concurso - Vara Justiça Militar - Edital 10/2009 - 4ª Vara da Infância e Juventude - Comarca - Recife/PE - Remoção - Magistrado - Lei Complementar 100/07 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

→ Idem nº 1 da Pauta.

**4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.001662-5**

**Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**Requerente: Adjar Francisco de Assis Júnior**

**Interessados: Luíz Sérgio Silveira Cerqueira, Évio Marques da Silva e Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Assunto: TJPE - Suspensão - Sessão - Julgamento - Editais 8/09 - 9/09 - 10/09 e 11/09 - concurso - Remoção - Magistrado - Terceira Entrância - Comarca - Recife/PE.**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

→ Idem nº 1 da Pauta.

**5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.001762-9**

**Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE**

**Advogado: PE000178 - Bruno Ribeiro de Paiva**

**Interessados: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral, Edvaldo José Palmeira, Maria Eliane Cabral Campos Carvalho, Teodomiro Noronha Cardoso, Hydia Virgínia Christino de Landim Farias, José Marcelon Luiz e Silva, João Guido Tenório de Albuquerque, Jorge Luiz dos Santos Henriques, José Júnior Florentino dos Santos Mendonça, Maria Betania Beltrão Gondim, José Caubi Arraes Bandeira, Kathya Gomes Veloso, Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, Luíz Sérgio Silveira Cerqueira e Sebastião de Siqueira Souza**

**Advogados: PE000178 - Bruno Ribeiro de Paiva**

**PE000800 - Francisco Rodrigues da Silva**

**PE024598 - Maria Aparecida Feitosa Rodrigues**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Assunto: TJPE - Suspensão - Sessão - Julgamento - Concurso - Editais - 01/09 - 02/09 - 03/09 - 04/09 - 05/09 - 06/09 - 07/09 - 08/09 - 09/09 - 10/09 - 11/09 - Remoção - Promoção - Magistrados - Proibição - Publicação - Novos Editais - Liminar.**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

→ Idem nº 1 da Pauta.

**6) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.001183-4**

**Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**Requerente: Adjar Francisco de Assis Júnior**

**Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Assunto: TJPE - Edital - Remoção - Promoção - Magistrado - Terceira Entrância - Reabertura - Varas - Vagas - Artigo 81 LOMAN - ADI 2.494/SC.**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

→ Idem nº 1 da Pauta.

**7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
2009.10.00.002769-6**

**Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO**

**Requerente: Ali Mazloum**

**Advogado: DF015110 - Gabriel Ramalho Lacombe e outros**

**Requerido: Tribunal Regional Federal 3ª Região**

**Assunto: TRF 3ª Região - Suspensão - Processo Administrativo 2005.03.00.019871-3  
- Resolução 30/CNJ.**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo cuja matéria é muito parecida com a de diversos outros PCAs propostos pelo mesmo Requerente. O Conselheiro Ives Gandra, que estava com vista dos autos, mencionou que o antigo Conselheiro Relator havia entendido que não seria cabível fazer uma análise dos fatos sem a devida instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselheiro Ives entendeu que não seria caso de avocação, nem de aguardar todo o desenvolvimento do PCA, mas sim de considerar se é válido ou não o abertura de um Processo para melhor analisar a conduta do magistrado que despachou em Habeas Corpus fora do horário de expediente. O Conselheiro entendeu que tais alegações não justificariam a abertura de um PAD e, dessa maneira, abriu a divergência.

O Conselheiro Walter Nunes pediu a palavra para enfatizar que o Requerente é juiz de Vara Criminal e a matéria julgada do Habeas Corpus era eminentemente cível. Segundo o Conselheiro, os fatos deveriam ser investigados por meio de um processo específico.

→ Ante a complexidade do caso, o Conselheiro Marcelo Nobre pediu vista.

**8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
2009.10.00.003619-3**

**Relator: Conselheiro IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Requerente: Luiz Eduardo Auricchio Bottura**

**Interessada: Associação Paulista de Magistrados**

**Requerido: Juízo da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira-SP**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJSP - Portaria 2/2009 - Acesso - Crianças - Adolescentes - Logradouros Públicos - Bailes - Festas - Casa Jogos Eletrônicos - Toque de Recolher.**  
**(Vista Regimental ao Conselheiro Milton Nobre)**

O presente Procedimento de Controle Administrativo estava com vista ao Conselheiro Milton Nobre que, antes de fazer a leitura de seu voto divergente, foi interferido pelo Relator Ives Gandra. O Relator pediu a palavra para informar que se curvaria à sugestão do Conselheiro Milton se a intenção fosse de regulamentar uma portaria para o caso específico.

Neste momento, o Conselheiro Jorge Hélio firmou uma posição diferente e o presidente achou por bem adiar o julgamento do processo para a próxima sessão.

→ Resultado: O julgamento do Processo foi adiado.

**9) CONSULTA Nº 200910000029899**

**Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA**

**Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: TJMA - Resolução 15/2009-TJMA - Exigência - Exame Toxicológico - Investidura - Cargo Efetivo - Legalidade.**

**(Vista Regimental ao Conselheiro José Adonis)**

→ **Resultado:** Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro José Adonis, o Conselho decidiu, por maioria, transformar o procedimento em PCA e converter o feito em diligência para que o tribunal se manifeste a respeito, ressalvada a posição da Conselheira Relatora.

**10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.002796-9**

**Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA**

**Requerente: Nadja de Carvalho Esteves**

**Advogados: BA007339 - Hélio Menezes Júnior e Outros**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Assunto: Processo Administrativo 2461/2009 - Magistrada - Promoção - Desembargadora - Art. 372 VIII Regimento Interno/TJBA - Existência - Processo Administrativo Disciplinar - Resolução 30/CNJ.**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)**

→ O Julgamento do processo em questão foi adiado.

*Processos Remanescentes da Última Sessão*

**13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.30.00.000072-3**

**Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**

**Requerente: Conselho Nacional de Justiça - De Ofício**

**Interessados: Abdala Abi Faraj e outros**

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra decisão que negou efeito suspensivo a uma liminar concedida no MS pelo STF. Segundo o Relator, o presente processo tem uma peculiaridade pois o aludido Mandado de Segurança foi impetrado contra uma decisão do CNJ que determinou a suspensão do auxílio pagamento de benefícios de moradia.

Tendo em vista a concessão da liminar naquele MS específico, foram impetrados, com o mesmo objeto, outros Mandados de Segurança, por outros interessados, cujas liminares restaram indeferidas. Assim sendo, no âmbito do CNJ foi requerida a extensão dos efeitos daquela decisão.

O Relator mencionou primeiramente que a questão já está judicializada. Ademais informou que além dos pedidos de extensão terem sido indeferidos por relatoria dele, o presente Recurso não seria cabível, porquanto a questão já teria sido definida anteriormente e é inadmissível a interposição de Recurso quando é negada a liminar.

→ Resultado: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

**15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.000141-5**

**Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA**

**Requerente: Mariano Alonso Ribeiro Travassos**

**Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Assunto: TJMT - Ilegalidade - Pagamento - Adicional - Tempo de Serviço - Servidores - Subsídio - Artigo 39 - § 4º - CF - Lei Estadual/MT 8.709/07 - Lei Estadual/MT 8814/08 - Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR - Cálculo - Vencimentos - Cumulação - Cargo Efetivo - Cargo em Comissão - Mandado de Segurança.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Mariano Travassos, eleito como Desembargador para o TJ de Mato Grosso, em que questiona a legitimidade da decisão exarada pela Presidente do referido Tribunal.

O Relator ressaltou que o Requerente interveio no CNJ objetivando que fosse suspenso o cúmulo do cargo efetivo com o cargo comissionado, o pagamento de “ATS” e o efeito retroativo da lei de subsídios. O Relator informou que houve liminar que deferiu esses três pedidos e o plenário do Tribunal referendou a decisão. Nesta oportunidade, entendeu-se que não haveria cúmulo de subsídios com o cargo de comissão.

→ Resultado: O Conselheiro Relator deu parcial provimento ao Procedimento, convertendo o julgamento em diligência, para:

- a) determinar realização de auditoria financeira do Tribunal de Justiça do Mato Grosso;
- b) manter a forma de pagamento como sendo feita, com suspensão de retroativos e
- c) sejam remetidos os autos para a Corregedoria do TJMT a fim de que sejam verificados os vícios.

*Novos Pedidos*

**16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.004187-5**

**Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN**

**Requerente: Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Espírito Santo**

**Requerido: Tribunal Regional Federal 2ª Região**

**Assunto: TRF 2ª Região - Proibição - Restrição - Acesso - Dependências - Justiça Federal - Partes - Prerrogativas - Advogado - Lei 8.906/1994.**

O objeto do Presente procedimento é muito semelhante a outros julgados nas semanas anteriores, pelo CNJ. Em síntese, trata-se da possibilidade de acesso aos advogados às dependências internas dos fóruns após às 17hs. O Relator, assim como fez nos casos anteriores sobre o mesmo assunto, determinou que fosse permitido o referido acesso.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

O Conselheiro Marcelo Nobre sugeriu que tal determinação fosse estendida a todos os tribunais do país com a finalidade de se evitar reiterados pedidos sobre o mesmo assunto.

→ O Conselheiro Relator aceitou a sugestão do Conselheiro Marcelo Nobre e o CNJ, por unanimidade, julgou procedente o procedimento para que fossem cientificados da decisão todos os tribunais do país.

**17) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 200810000026985**

**Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**Requerente: E. M. B.**

**Advogada: MG046456 - Eunice Maria Brasiliense**

**Interessado: A. C. O.**

**Requerido: T. J. E. M. G**

**Assunto: Decisão CGJ/TJMG - Sindicâncias 37.342 - 36158.**

O Conselheiro Relator se limitou a proferir seu voto no sentido de negar provimento ao Recurso administrativo.

→ **Resultado:** o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Administrativo.

**18) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000011019**

**Relator: Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**

**Requerente: Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC**

**Advogados: SP182443 - Humberto Monteiro da Costa, DF022909 - Hector Ribeiro Freitas, DF018285 - Rogério Macedo de Queiroz e outros**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Assunto: TJMG - Edital - 1/2007 - Concurso Público para Ingresso na Titularidade dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Conclusão - Certame - Reabertura - Inscrições - Edital 2/2007 - Inclusão - Serventias - Lei Complementar 105/2008.**

Trata-se de Recurso Administrativo no interposto pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios em face de decisão que não conheceu do PCA e determinou seu respectivo arquivamento.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

O Conselheiro relatou que na peça recursal, o Recorrente reiterou os pedidos iniciais, quais sejam: (i) liminarmente, a determinação da imediata continuação do concurso do Edital 1/2007, com fixação de prazo não só para o resultado final do concurso, como também para a sessão de escolha e respectivas outorgas de delegação e, ainda, a imediata reabertura das inscrições do Edital 2/2007, com a inclusão das serventias vagas; (ii) o estabelecimento, pelo TJMG, de cronograma com todos os atos a serem praticados no âmbito dos dois concursos, bem como a comunicação ao CNJ caso ocorra qualquer atraso no cronograma estabelecido e a contratação de outra instituição, caso a atual não seja capaz de realizar o concurso no prazo estabelecido.

O Conselheiro Paulo Tamburini entendeu que, realmente, os concursos ficaram paralisados por longa data, mas por razões que não dependem da vontade, como, por exemplo, o excesso de recursos, pedidos administrativos e mandados de segurança pelos próprios candidatos. No que tange à inclusão de novas serventias, o TJMG já havia informado que novos editais estão sendo preparados. Desta feita, o Conselheiro Relator entendendo que o recurso padecia de fatos novos, conheceu do presente recurso, mas negou provimento.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**20) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 200810000023054**

**Relator: Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**

**Requerente: C. N. J.**

**Requerido: J. L. C. P.**

**Advogados: GO012809 - Nathanael Lima Lacerda**

**DF007077 - Alberto Pavie Ribeiro**

**Assunto: Apuração de Infração Disciplinar - Magistrado.**

O Conselheiro Relator Paulo Tamburini se limitou a comentar que tanto a Loman quanto a Resolução do CNJ impedem as penas de advertência e censura aos magistrados do 2º grau. Nesse momento enfatizou que não concorda com essas normas, posto que os juízes deveriam receber o mesmo tratamento, por mais que configurem-se em instâncias diferentes. Ressaltou ainda que mesmo não sendo passível ao magistrado a aplicação da pena e advertência, não pode ele deixar de cumprir o artigo 36, III da Loman. Ao final, julgou improcedente o Processo administrativo em questão.

→ **Resultado:** O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o Processo.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.003272-9**

**Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE**

**Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**

**Advogados: DF018712-A - Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa e Outros**

**Interessada: Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS**

**Advogados: AL004690 - Fernando Antônio Barbosa Maciel**

**AL007147 - Fábio Barbosa Maciel**

**AL007865 - Hellen Aparecida Bueno Lourenço**

**AL007903 - Roberta Franco Sant Ana**

**AL007380 - Rita Gonzaga de Medeiros**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**Assunto: TJAL - Resolução 4/2006/TJAL - Artigo 30 - Anexos I - IV.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que a AMB questionou a Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no que tange aos critérios de promoção de magistrados naquele Estado. A Requerente, alegou, em síntese, que os critérios para a aferição de merecimento dos magistrados possuem diversas incongruências referentes à pontuação das atividades administrativas, a não implantação do sistema para avaliar a presteza dos magistrados e a ausência de relatórios de publicidade.

O Tribunal de Justiça de Alagoas prestou informações no sentido de que a resolução nº 04/2006 é uma das poucas que afere critérios objetivos para as questões de merecimento.

O Conselheiro Relator mencionou que o tema continua ensejando debates, pois somente nos casos concretos é que as fragilidades dos instrumentos são efetivamente reveladas. Enfatizou, neste ponto, que a avaliação é um processo de grande grau de subjetivismo.

Segundo o Conselheiro, em que pese a alínea “c” o inciso II do artigo 93 da CF, tenha estabelecido, com clareza, as regras de aferição de merecimento, quando se procura extrair a objetividade da produtividade e presteza, verifica-se a ocorrência de vários entraves.

Como exemplo, o Conselheiro mencionou que um magistrado que atua em varas com um pequeno nº de processos eivados de complexidade, ficaria em grande desvantagem quando comparado a um outro magistrado que julga maior número de casos, porem de complexidade muito menor.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

O Conselheiro Relator mencionou que o critério de produtividade do TJAL é aferido por uma tabela e, portanto, não haveria qualquer reparo neste ponto porquanto a regra está em absoluta consonância com o ideal de objetividade.

No que diz respeito às funções administrativas, explicou que não poderia haver critério de pontuação para ocupação de certas funções posto que trata-se de uma escolha de confiança do Presidente do Tribunal.

Quanto a Presteza, determinou que o tribunal providenciasse um sistema para a sua aferição, desenvolvimento e implantação.

O Conselheiro Relator não vislumbrou qualquer ilegalidade na pontuação dos cursos de aperfeiçoamento feita pelo Tribunal. Quanto à divulgação de relatórios, entendeu que a necessidade de transparência deveria ser incluída na resolução.

Assim sendo, o Conselheiro julgou parcialmente procedente o PCA para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas providenciasse um sistema para aferição da presteza e acrescentasse no texto da resolução a previsão de divulgação dos relatórios com transparência.

→ O Conselheiro Ives Gandra pediu vista dos autos.

**22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200910000044402**

**Relator: Conselheiro MILTON NOBRE**

**Requerente: Lourinaldo José Alves da Costa**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

**Assunto: TJPB - Obrigatoriedade - Servidores - Abertura - Conta Corrente - Banco do Brasil S/A - Recebimento - Proventos - Percepção - Vencimentos - Caixa Econômica Federal.**

Trata-se de Recurso contra decisão que havia sido determinado o arquivamento do Pedido de Providências. O Relator mencionou que servidor entrou com o referido Pedido tendo em vista a suposta retenção de verbas pelo Tribunal, entretanto este prestou informações concretas suficientes para esvaziar as alegações do Requerente.

O Conselheiro Relator conheceu, mas negou provimento ao Recurso.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200910000037689**

**Relator:** Conselheiro MILTON NOBRE

**Requerente:** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Bares Restaurantes e Similares de São Paulo e Região

**Advogados:** SP175513 - Maurício Marques Domingues e Outros

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Assunto:** Edição - Ato Normativo - Uniformização - Execução Coletiva Trabalhista - Aplicação Subsidiária Artigo 28 Lei 6.830/80.

O Conselheiro Relator informou que o Recurso é contra a decisão que determinou o arquivamento do feito. A pretensão do sindicato é que o CNJ torne obrigatório, para efeitos trabalhistas, as disposições da lei de Execução Fiscal.

O Conselheiro Relator conheceu, mas negou provimento ao Recurso.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

**24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000042326**

**Relator:** Conselheiro MILTON NOBRE

**Requerente:** Ana Lucia Reder Soares

**Requeridos:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Assunto:** TJRJ - XXIV Concurso Público - Provimento Cargo Auxiliar Judiciário - Lei Estadual 3.893/02 - Unificação Reestruturação Quadro de Pessoal - Isonomia Vencimentos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que Requerente Ana Lúcia Reder se insurge contra seu enquadramento em cargo diverso do que havia prestado em concurso para o TJRJ.

O Conselheiro Relator se manifestou contrário à pretensão da Requerente, posto que no concurso público prestado, a servidora não havia se classificado dentro do nº de vagas e portanto, possuía uma mera expectativa de direito.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

O Conselheiro Relator julgou improcedente o Procedimento.

→ Resultado: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator

**25) CONSULTA Nº 200910000049771**

**Relator: Conselheiro MILTON NOBRE**

**Requerentes: Denise Alessandra Silveira**

**Glorete Aparecida Katscki**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: CNJ - Resolução 75/CNJ - Concurso Público - Ingresso - Magistratura - Lei 9.307/96 - Comprovação - Atividade Jurídica - Arbitragem - Câmaras Conciliação - Curso Pós-Graduação - Escola Magistratura.**

Trata-se de consulta formulada por servidoras do Estado do Paraná indagando, além de outros quesitos, se os auxiliares administrativos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais poderiam desenvolver funções de árbitros, fora do expediente, de forma não remunerada.

O Conselheiro entendeu que a pretensão é incompatível com o estipulado pelos artigos 116 e 117 do Regime Jurídico Único dos Servidores Judiciais.

O Conselheiro respondeu negativamente a consulta.

→ Resultado: “O Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta.

**26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000018658**

**Relator: Conselheiro MILTON NOBRE**

**Requerente: Bárbara Pignaton Sarcinelli**

**Advogados: ES008770 - Arthur Stephan Silva de Melo**

**ES005387 - Alexandre Cláudio Baldanza**

**Interessada: Eliana Junqueira Munhós Ferreira**

**Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**

**Assunto: TJES - Portaria 46/2009 - Sobrestamento - Processo Administrativo Disciplinar 16.392/09.**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela servidora pública do Juizado Especial Cível de Guarapari-ES, Barbara Pignaton Sarcinelli, contra ato do Corregedor de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A Requerente pretende a desconstituição do ato pois alega que no julgamento de seu Processo Disciplinar uma juíza auxiliar da Corregedoria tomou parte do relatório e presidiu o procedimento. Além disso, alega suposta falta de intimação.

O Relator não vislumbrou prejuízo efetivo que levasse a desconstituição do ato. Dessa maneira, julgou improcedente o PCA e determinou o arquivo do feito.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator

**28) CONSULTA Nº 200910000024397**

**Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA**

**Requerente: Michelli Grossi Santos**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: Resolução 58/CNJ - Exigência - Curso Superior - Provimento - Cargo - Escrivão - Substituto.**

Trata-se de Consulta em que Michelli Grossi Santos, servidora pública estadual, indaga acerca da aplicabilidade da Resolução nº 58, de 12 de agosto de 2008, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Escrivão Judicial ou equivalente, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.

A Requerente alega que, inobstante a fixação de critérios para a escolha de substitutos em conformidade com a Resolução do CNJ nas alíneas a e b do § 1º do art. 2º da Resolução nº 393/2002 do TJMG, o § 7º do mesmo artigo traz exceção que fere o espírito da Resolução do CNJ, pois prevê a dispensa da observância da ordem de preferência no caso de afastamentos por até sessenta dias.

O Conselheiro Relator conheceu da consulta formulada, respondendo-lhe afirmativamente, e determinando ao TJ/MG a alteração do § 7º do art. 2º da Resolução nº 393/2002

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

→ Resultado: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator

**30) CONSULTA Nº 200910000029279**

**Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA**

**Requerente: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José-SC**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: TRT 12 Região - Ofício 2248/GJT - Denúncia Anônima - Magistrados - Resolução 30/CNJ.**

Trata-se de Consulta acerca da validade de Denúncia Anônima contra magistrados. O Conselheiro Relator antecipou seu voto sob o entendimento de que seria admitida a Denúncia desde que observadas as cautelas devidas.

O Conselheiro Walter Nunes indagou ao Relator acerca da legitimidade da parte que formulou a consulta, posto que a Denúncia Anônima teria sido feita contra um magistrado trabalhista já aposentado. Para o Conselheiro, não seria de competência do CNJ responder a esse tipo de consulta quando referente à situação de terceiro que, inclusive, já aposentado.

O Conselheiro Relator reformulou seu voto para que a consulta não fosse conhecida.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator

**31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000035000**

**Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA**

**Requerente: Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes**

**Advogado: SP128774 - Claudinei José Fiori Teixeira**

**Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Assunto: TJSP - Resolução 30/CNJ - Processo 80.265/2008 - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar - Provimento 36/92/TJSP.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que a parte pleiteia a nulidade de Procedimento Administrativo Disciplinar no que diz respeito ao cerceamento de defesa. O Relator antecipou seu voto no sentido de não vislumbrar qualquer nulidade no

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

referido processo e determinou que o TJSP desse prosseguimento ao Processo Administrativo.

***Sustentação do Advogado da Requerente:***

O Advogado da Requerente fez um breve relatório do caso informando que a origem do PAD é decorrente de uma representação de um advogado contra a magistrada por suposto mau tratamento durante certa audiência. Segundo o advogado da Requerente, o procedimento do PAD estava eivado de vícios dando, como, por exemplo, a não intimação da juíza para a participação na audiência de produção de provas. Ao final, rogou pelo conhecimento e provimento ao pleito.

O Conselheiro Felipe Locke mencionou que concordaria com o Relator se fosse determinada a abertura de prazo para a defesa da magistrada.

→ **O Conselheiro José Adônis pediu vista.**

**33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
200910000030828**

**Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA**

**Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINTRAJUF/PI**

**Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região**

**Assunto: TRT 22ª Região - Resolução Administrativa 30/TRT 22ª Região - Ponto Eletrônico - Banco Horas - Servidor - Compensação Obrigatória Horas Extras - Lei 8.112/90 - Pagamento.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí, atacou a Resolução do tribunal que trata acerca de jornada de trabalho.

O Conselheiro Relator se limitou a proferir seu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o Procedimento.

→ **Resultado: Conselho, por unanimidade, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido.**

**34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
200910000026576**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA**

**Requerente: Conselho Nacional de Justiça**

**Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**

**Assunto: TRT 3ª Região - Ofício TRT/DG/322/2009 - 86ª Sessão de Julgamento/CNJ - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Nepotismo.**

Trata-se de matéria levantada de ofício, pelo próprio CNJ, para cumprimento das resoluções que tratam sobre nepotismo e pagamento de subsídios além do teto constitucional pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região.

O Conselheiro Relator comentou que se o CNJ fizer controle da aplicação de todas as normas e resoluções, além do Conselho ficar sobrecarregado, as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho seriam esvaziadas. Segundo o Relator, o ideal é que o CNJ funcione como instância revisora e não atuando diretamente.

Os Conselheiros sugeriram que todos os Tribunais informassem acerca da existência de algum servidor cujo salário seja maior do que o juiz do respectivo tribunal, acompanhado da folha de pagamento e análise de nepotismo cruzado.

→ O processo retornou ao relator para análise e mapeamento.

**35) CONSULTA Nº 200910000033702**

**Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA**

**Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: TJPE - Cumulação - Pagamento - Verba Indenizatória - Auxílio-Transporte - Indenização - Transporte - Lei Estadual 12.390/2003 - Lei Estadual 13.332/2007 - Resolução nº 4/CJF - Resolução nº 11/CSJT.**

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco acerca da possibilidade dos oficiais de justiça receberem, cumulativamente, o auxílio transporte com indenização de transporte.

O Relator respondeu negativamente por entender que a indenização já engloba ao auxílio transporte.

→ Resultado: o Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente à Consulta.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**36) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 200710000004651**

**Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP**

**Reclamante: J. E. S.**

**Advogado: GO010921 - Jacinto do Egito Silva**

**Reclamados: R. S.**

**S. G. P.**

**Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrados.**

O Conselheiro Relator se limitou a proferir seu voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

→ Resultado: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

**39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000028317**

**Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**

**Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

**Interessados: Acir Alfredo Hack**

**Marcelo J. Ferlin D Ambroso**

**Keilor Heverton Mignoni**

**Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

**Assunto: TRT 12ª Região - Atos Regimentais 1 - 2/2009 - Resolução 48/2009/TRT 12ª Região - Majoração Número Juízes - Composição Turmas - Primeira Instância - Função Jurisdicional - Resolução 72/CNJ.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

O Relator enfatizou que a peculiaridade no caso é que tratam-se de 3 atos normativos em que um tem consequência ao outro. Um desses atos dividiu as Turmas em Câmaras e, para o funcionamento destas Câmaras, eram chamados para a composição os juízes de primeiro grau. Segundo o Relator, tal fato entra em dissonância com a Resolução nº 72 do CNJ e, por outro lado, aumenta o nº de pessoas em um Tribunal.

O Relator mencionou que toda vez que se convoca o magistrado da primeira instancia há um prejuízo na magistratura de base. Inclusive, ressaltou que tem ouvido muitas reclamações acerca da requisição de juízes, da primeira instancia para a 2ª a fim de que seja cumprida a meta 2.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

Neste momento, os conselheiros debateram acerca da meta 2 e informaram que muitos juízes estão deixando absolutamente de lado os processos atuais para cumprimento da referida meta. O Conselheiro Gilson Dipp ressaltou que o objetivo da meta dois não é de atrapalhar mas somente de acrescentar.

→ **Resultado: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Procedimento.**

**40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000040585**

**Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**Requerente: Antonio Jorge da Cruz Lima**

**Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região**

**Assunto: TRT 5ª Região - Processo Administrativo 952.02.0219-35 - Aposentadoria Invalidez - Magistrado.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de liminar, formulado por Antônio Jorge, juiz do trabalho, contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que o aposentou por invalidez.

O Requerente alega nulidade do ato posto que não houve o procedimento que averiguasse a efetiva invalidez. O magistrado instaurou procedimento de revisão, mas nunca foi concluído vez que seria necessária a perícia médica.

O Conselheiro Relator antecipou seu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido para que o TRT observe o procedimento previsto na Loman e no regimento interno daquele Tribunal.

***Sustentação do magistrado:***

O magistrado informou que em toda sua carreira jamais havia percebido subsídios superiores a 11.600. Para ele a situação é extremamente suspeita e, sem dúvidas, haveria suposta perseguição política. Informou que teria sido aposentado por invalidez por meio de um procedimento eivado de vícios. Hoje, o referido magistrado não recebe mais que R\$ 900,00 líquido por uma aposentadoria que jamais havia solicitado.

O Relator entendeu que o procedimento de aposentadoria não teria seguido o procedimento correto e julgou parcialmente procedente o pedido para que o Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região observe o procedimento correto e responda o CNJ em 30 dias.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

→ **Resultado:** *O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.*

**41) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 200810000032614**

**Relator:** Conselheiro **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**Requerente:** P. R. T. 3ª R.

**Interessados:** M. H. S. G.

A. C. O. P.

**Requeridos:** T. R. T. 3ª R.

A. F. G.

R. A. M.

**Assunto:** Revisão de Ato Administrativo - TRT 3ª Região - PAD nº TRT/SGP/MA/2953/06 - TRT 00963-2007-000-03-001.

Trata-se de Revisão Disciplinar proposta pela PRT da 3ª. Região com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno do CNJ.

A Requerente alega que a decisão do TRT é contrária as provas existentes nos autos contra os Desembargadores Antonio Fernando e Ricardo Antônio. O presidente do Tribunal informou que o 1º magistrado recebeu benefícios de moradia como recompensa de julgamento de processos a favor de escritório de advocacia que já trabalhou antes de integrar a magistratura.

Em relação ao Desembargador Ricardo Antônio, foi informado que este desembargador julgava processos do escritório do pai de se Assessor. O corregedor do TRT manifestou-se dizendo que não possuiria informações adicionais. Os desembargadores se manifestaram no sentido de que as provas trazidas são muito vagas e não caracterizam as alegações realizadas.

O Conselheiro Relator antecipou seu voto no sentido de julgar procedente o Pedido de Revisão para a instauração de PAD no âmbito desse CNJ.

***Sustentação do Desembargador Antônio Fernando:***

Em síntese, o magistrado confirmou as alegações feitas contra ele, e informou que não existe lei que obrigue ao magistrado se julgar suspeito por ser amigo de advogado.

***Sustentação do Desembargador Ricardo Antônio:***

Segundo o desembargador, é lamentável comparecer à tribuna para se defender de uma acusação infamante contra um magistrado honrado. Aduziu, em síntese, que jamais

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

favoreceu o pai de seu assessor e que as acusações contra ele não passavam de grandes mentiras.

O Relator entendeu que os fatos necessitam ser profundamente analisados por meio da instauração de processo. Segundo ele, há inequívoca percepção de vantagens pelos desembargadores, e por esse motivo, a melhor alternativa seria a abertura de um processo para investigação dessas condutas perante ao CNJ. Assim sendo, julgou procedente o pedido de revisão para determinar a instauração de PAD no âmbito desse CNJ em face dos desembargadores nos termos dos artigos 73 e segs, sem proposta de afastamento.

O Conselheiro Ives Gandra divergiu para julgar improcedente o Procedimento. Propôs que debatessem a matéria para, de uma vez por todas, estipular os limites referentes a questões de suspeição de juízes.

O Conselheiro Milton Nobre ressaltou que as questões referentes à suspeição e impedimento deveriam ser debatidas. Segundo ele, não permitir que se faça o aprofundamento da investigação prejudicará a até mesmo os magistrados posto que somente a partir da constatação do equívoco é que seus nomes poderiam ser, de fato, liberados das acusações.

Os Conselheiros Leomar Amorim e Paulo Tamburini divergiram *in totum* das alegações do Ministro Ives Gandra.

→ Resultado: Por maioria, julgada procedente a revisão disciplinar para instaurar PAD no CNJ, sem afastamento. Restaram vencidos os Conselheiros Ives Gandra, Leomar Amorim e Paulo Tamburini.

**42) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.002043-4**

**Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE**

**Advogado: RJ037769 - Luís Roberto Barroso**

**Interessados: Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - AJUFERGS**

**Associação da Justiça Militar Federal - AMAJUM**

**Advogado: DF020216 - Plínio José de Aguiar Grossi**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: Regime Remuneratório - Magistrados - Equiparação Constitucional -  
Membros Ministério Público - Artigo 65 Parágrafo 2º Lei Complementar 35/79 -  
LOMAN.**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

Trata-se de Pedido de Providências em que a AJUFE requer que o CNJ reconheça a simetria constitucional entre o Ministério Público e a Magistratura Nacional, e que seja aplicado à magistratura o regime dos servidores públicos em geral.

A Ajufe demonstrou, em seu pedido, que as vantagens deveriam ser equiparadas de acordo com o estabelecido na CF, tendo em vista a revogação do § 2º do art. 65 da Lei Complementar 35/79. Deveria, portanto, ser aplicada a norma genérica prevista CF que estipula a simetria constitucional entre MP e as Magistraturas Federais.

**Voto antecipado:** Atendendo o regimento interno, o Relator antecipou seu voto no sentido de não conhecer do Recurso por entender que o CNJ não teria competência para a concessão da providência solicitada.

***Sustentação de Luiz Roberto Barroso:***

Segundo o professor, trata-se de um pleito absolutamente justo posto que a hipótese é extremamente singela apesar da profunda relevância da matéria. Segundo ele existem 2 premissas: a primeira é que a magistratura refere-se à expressão do poder do estado, e, conseqüentemente, a magistratura não pode ter um regime jurídico inferior quando comparada a outros regimes jurídicos. Neste sentido, a magistratura que deveria figurar como topo, está configurada, neste caso particular, como piso.

O Professor ressaltou que a outra premissa refere-se ao fato de que o artigo 65 não se encontra em vigor pois não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 19. Assim sendo, o status constitucional do poder da magistratura leva a compreensão de necessidade de equiparação. Atualmente o regime da magistratura e do MP são equiparados, e portanto não restam dúvidas acerca da equiparação de subsídios, baseada na CF. Há também uma tese subsidiária acerca da equiparação, pela EC 45, das garantias, vedações e vantagens entre MP e Magistrados Federais. Essa lei deve, portanto, imperar ante a revogação do art. 65.

O Professor mencionou por fim que o fato do CNJ informar que não poderia acolher a providência por falta de competência é muito vaga posto que todos devem aplicar a Carta Magna. Ademais, em caso de conflito entre a CF e uma norma infraconstitucional, a CF deve ser aplicada porquanto nenhum interprete pode interpretar o direito negando primazia da CF.

**O Conselheiro Felipe Locke** divergiu do voto do Relator pois entende que o CNJ teria competência para julgar da matéria com base no artigo 103, alínea b. Segundo ele, o CNJ possui uma competência bastante ampla pelo controle administrativo, financeiro e

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

disciplinar do judiciário. Se não fosse assim, não teriam sido elaboradas as Resoluções 13 e 14 que abordam acerca dos subsídios.

O Conselheiro enfatizou que o art. 65 da Loman está superado pelo regime constitucional vigente posto que seus regulamentos são dissonantes da realidade democrática brasileira. Assim, se está superada a Loman, qual é o regime jurídico seria aplicado à magistratura, a não ser o do Ministério Público, que possui circunstâncias idênticas e caráter nacionais à da Magistratura?

Dessa maneira, o Conselheiro entendeu que o CNJ teria competência para conhecer da matéria, e, conhecendo, deve ser editada uma resolução normatizando a questão.

→ **Jorge Helio:** Pediu vista dos autos.

**43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200910000031742**

**Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN**

**Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: Resolução 58/CNJ - Curso Superior - Provimento Cargo - Secretário Judicial - Extensão Exigência - Substituto.**

O Conselheiro Relator entendeu que a matéria em questão está explicitamente regulada pela Resolução 58. Assim sendo julgou procedente o presente Pedido de Providências.

→ Resultado: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido.

**44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000036491**

**Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA**

**Requerente: Deoclecia Amorelli Dias**

**Interessado: Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais**

**Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**

**Assunto: TRT 3ª Região - Resolução Administrativa 107/2008 - Revogação - Art. 210-A Regimento Interno TRT 3ª Região - Elegibilidade - Magistrados - Cargos Direção - Adequação LOMAN.**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

Em relação ao presente processo, o presidente Gilson Dipp indagou se a matéria seria a mesma a ser julgada na quinta-feira pelo STF. Segundo os conselheiros a matéria seria um pouco diferente e, portanto, deveriam julgar o processo.

O Conselheiro Relator Leomar Amorim antecipou seu voto no sentido de negar provimento ao Procedimento.

O Conselheiro Marcelo Nobre divergiu do posicionamento do Relator ao tratar sobre o julgamento do PCA 20 que decidiu matéria pertinente ao presente caso, no sentido de que aqueles que já tinham sido corregedores e vice presidentes não poderiam ser mais candidatos.

→ Resultado: O Conselho, por maioria, deu provimento ao Recurso.

**45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000034780**

**Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA**

**Requerente: Fox Engenharia e Consultoria Ltda**

**Advogado: DF018494 - José Carlos Nespoli Louzada**

**Requerido: Tribunal Superior Eleitoral**

**Assunto: TSE - Edital Licitação 15/2009/TSE - Processo 2.098/2009 - Construção - Sede TSE - Contrato Administrativo - Empresa Prestação Serviço.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se discute acerca da legitimidade de contratação de empresa para prestação de serviço de construção da sede do TSE.

A empresa Requerente **Fox Engenharia e Consultoria Ltda** insinuou que a empresa contratada não preencheria o requisito de atestado de capacidade técnica. Após exame da questão, o Conselheiro Leomar afastou as alegações da empresa, embora reconheça a algumas falhas do edital, mas entende que não há ilegalidade.

O Conselheiro Relator julgou improcedente o Procedimento e recomendou que o TSE discriminasse nas futuras licitações todos os requisitos de qualificação técnica.

O Conselheiro Walter Nunes concordou com o mérito, mas divergiu ao entender que não é caso a ser apreciado pelo CNJ. O Conselheiro Leomar Amorim entrou em acordo e não conheceu do Procedimento.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

→ **Resultado:** Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator.

**46) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200710000019654**

**Relatora:** Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Paraná

**Interessado:** Murillo José Digiácomo

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Assunto:** OFÍCIO N. 163/2007 - MPPR - Proibição - Permanência - Adolescentes - Acusados -Prática - Atos Infracionais - Repartições Policiais - Estabelecimentos Prisionais - Vedação Constitucional - Infringência - Lei 8069/90.

Trata-se de Pedido de Providências para que o CNJ expedisse ato para assegurar tratamento adequado aos adolescentes em conflito com a lei.

O Pedido de Providências foi julgado em plenário na data de 12/02/2008, acolhido para a edição de resolução a respeito das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o Relator, consubstanciando-se no âmbito da atribuição e competências constitucionais do CNJ, a matéria foi regulada e debatida ao longo dos dois últimos anos, além de outras providências relativas à proteção dos menores em conflito com a lei, esgotada a discussão do presente.

O Conselheiro Relator determinou o encaminhado do procedimento à Comissão de Prerrogativas da Magistratura, conforme julgamento realizado na 76ª Sessão Ordinária, necessário o arquivamento do feito.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso

**47) RECURSO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000000745**

**Relatora:** Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA

**Requerente:** Regina Mary Girardello

**Interessados:** Maria Paula Fratti

José Carlos Fratti

**Advogado:** PR008568 - Raimundo M. B. Carvalho

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Assunto: TJPR - Decreto Judiciário nº 282/94 - Publicação 13/05/94 - Remoção - Permuta - Ausência - Concurso - Público - Titulares - Serventia - Extrajudicial.**

A Conselheira Relatora se limitou a comentar que não se aplica a decadência administrativa quando o ato estiver em total afronta aos preceitos constitucionais, conforme precedentes deste Conselho.

Segundo a Conselheira, a realização de remoção por permuta com base no interesse da justiça, mesmo que fundamentada em norma estadual, viola o § 3º do art. 236 da CF, que exige o concurso público tanto para o provimento originário quanto para o provimento derivado. As permutas, da forma como realizadas, atendem tão somente aos interesses particulares dos envolvidos. Decisão monocrática fundamentada em dispositivo constitucional. Recurso que se nega provimento.

→ Resultado: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

**48) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200910000047828**

**Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA**

**Requerente: André Luís Alves de Melo**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Assunto: TJMG - SISCOM - Emissão Atestado de Pena - Certidão Antecedentes Criminais - Internet.**

Trata-se de Recurso Administrativo no qual o requerente impugna decisão monocrática final, que determinou o arquivamento liminar do feito.

Na peça de ingresso, pleiteou fosse determinado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que disponibilizasse gratuitamente na internet o atestado de pena e a certidão de antecedentes criminais, em especial quando negativa, com a simples inserção do número do processo, do nome do interessado, ou por meio da distribuição de senhas aos colaboradores do atendimento prisional. Fundamentou que a emissão dos documentos sob a reserva dos servidores é prejudicial e relatou que o Tribunal de Justiça requerido, ao argumento de segurança e proteção, resiste na aceitação da hipótese em tela.

Na peça recursal, sustenta que a inserção da certidão e do atestado de pena em referência não gera despesa, considerando que estão disponíveis no sistema interno da Corte de Justiça. Argumenta que este Conselho Nacional de Justiça tem o dever de “exigir o

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

aperfeiçoamento do Judiciário como prestador de serviço” e zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, que prenuncia, dentre os princípios da Administração, o da eficiência.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

**50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000039560**

**Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA**

**Requerente: Luis Eduardo Salles Nobre**

**Advogado: RJ032131 - Luis Eduardo Salles Nobre**

**Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Assunto: TJRJ - Processo 2009-189166 - Registro Resumido - Contrato Financiamento Veículo - Emolumento.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente se insurge contra decisão do Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em consulta formulada pela Associação dos Registradores de Títulos e Documentos, no sentido que *“a microfilmagem ou digitalização só pode se referir ao registro integral, efetuado no livro B. Havendo captura da totalidade da imagem de um contrato, então só pode falar em registro integral do referido documento”*.

O requerente questiona a limitação ao argumento de que a Lei 6.015/73 em momento algum veda a microfilmagem para fins de registro resumido, ao contrário, faculta ao oficial proceder a microfilmagem para quaisquer tipos de registro. Sustenta que a vedação ao registro resumido viola o exercício de direito legalmente assegurado, além de inovar o ordenamento jurídico ao regulamentar matéria atinente ao registro público, de competência privativa da União.

Alega, outrossim, que a Nova Consolidação Normativa do estado do Rio de Janeiro, com vigência a partir de 14/08/2009, nasceu eivada de inconstitucionalidade, pois permite a realização do registro resumido apenas nas Serventias que não adotem o processo informatizado como meio de escrituração ou, em caso de informatização, atribui ao interessado a obrigação de apresentar o documento no formato resumido, o que contraria a Lei federal em tela.

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

Destaca, por fim, que o normativo estadual transfere ao usuário a atribuição precípua do oficial de registro de títulos e documentos, de forma a inviabilizar a realização do registro resumido, em verdadeira afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, a Conselheira julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a ilegalidade do art. 920 da Nova Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Rio de Janeiro, bem assim do teor da resposta formulada à Consulta da Associação dos Registradores de Títulos e Documentos da mesma cidade, determinando que as Serventias, mesmo quando informatizadas, procedam ao registro resumido consoante previsão da Lei dos Registros Públicos.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

**51) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000042168**

**Relator:** Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

**Requerente:** Ordem dos Advogados do Brasil - 26ª Subseção da Seccional do Rio de Janeiro

**Advogado:** RJ104564 - Dominique Sander Leal Guerra

**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Assunto:** TRT 1ª Região - Arts. 1º 2º 3º - Resolução 2/2009 - Vara Trabalhista de Cordeiro/RJ - Transferência - Cidade Nova Friburgo/RJ - Alteração Jurisdição.

O Conselheiro Relator se limitou a proferir seu voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

→ **Resultado:** O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

*Em Mesa*

**52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200910000049217**

**Relator:** Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

**Requerente:** Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

**Assunto:** TJMT - Resolução 70/CNJ - Planejamento e a Gestão Estratégica - Garantia Participação Associações Classe Magistrados e Servidores - Adequação Comissão.

**(Ratificação de Liminar)**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

→ Resultado: O Conselho, por unanimidade, decidiu:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – ratificar a liminar concedida, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Neves e Ministro Ives Gandra. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 13 de outubro de 2009.”

**Observações:**

Houve o julgamento de um suposto item 55 da pauta mas que não ficou disponível. A relatoria é do Conselheiro Ives Gandra e trata sobre agilização do pagamento dos precatórios através dos montantes adquiridos pelas Execuções Fiscais. Caso a idéia fosse estendida, ter-se-ia um controle mais abrangente por parte do CNJ sobre a realidade do caótico sistema de precatórios. Essa é a proposta da resolução que restou aprovada.

**Processos Retirados de Pauta:**

**11) ATO Nº 2009.10.00.004975-8**

**Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE**

**Requerente: Conselho Nacional de Justiça**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: Proposta de Ato Normativo - Resolução - Transição - Presidência - Tribunais.**

**12) ATO Nº 2009.10.00.005006-2**

**Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE**

**Requerente: Conselho Nacional de Justiça**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**Assunto: Proposta de Ato Normativo - CNJ - Resolução 69 - Conselho Consultivo - Departamento de Pesquisas Judiciárias - Composição - Proposta - Alteração.**

**14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003213-8 (Retirado)**

**Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN**

**Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINTRAJUF/PI**

**Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Assunto: Nepotismo - TRT 22ª Região - Portaria GP 541/2009 - Cargo Comissão Diretor Serviço Pessoal - Nepotismo Cruzado - Companheira Presidente Assembléia Legislativa/PI -Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF.**

**19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000052137**

**Relator: Conselheiro MILTON NOBRE**

**Requerente: Maria das Graças de Vasconcelos Barreto**

**Advogados: ES014240 - Guilherme Miranda Ribeiro e Outros**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**

**Assunto: TJES - Edital 1/2009 - Concurso Público - Títulos para Remoção de Titulares de Serventias de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo - Retificação - Edital 8/2009 - Cômputo - Valoração Títulos - 3ª Entrância - Comarca Cachoeiro de Itapemirim/ES.**

**(Ratificação de Liminar)**

**27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.004632-0 (Retirado)**

**Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE**

**Requerente: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior**

**Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**

**Luis José de Jesus Ribeiro**

**Assunto: TRT 8ª Região - Processo Administrativo 114/2008 - Promoção Merecimento - Resolução 6/CNJ - Lista Tríplice - Suspeição.**

**29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.001803-8 (Retirado)**

**Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA**

**Requerente: 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO**

**Interessado: Sidney Fiori Junior**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**

**Assunto: TJTO - Criação - Serviços - Auxiliares - Interdisciplinares - Infância - Juventude - Comarca - 3ª Entrância - Recomendação 2/CNJ.**

**32) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.004469-4 (Retirado)**

**Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA**

**Requerente: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - ASSOJURIS**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**DINO, SIQUEIRA & GICO**  
**ADVOGADOS**

**Assunto: TJSP - SRH-1 14/2006 - Participação Servidor - Reunião Assembléia - Associação - Sindicato - Legalidade.**

**37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.001943-2 (Retirado)**

**Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Requerentes: Procuradoria Geral do Estado do Pará**

**Instituto de Terras do Pará**

**Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**

**Ministério Público Federal**

**Ministério Público Estadual**

**Advocacia Geral da União**

**Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará**

**Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos**

**Federação dos Trabalhadores Na Agricultura - FETAGRI**

**Comissão Pastoral da Terra - CPT**

**Interessados: Rogério Friza Chaves**

**Felício Pontes Júnior**

**Adélio Mendes dos Santos**

**José Mauro de Lima ó de Almeida**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**Assunto: TJPA - Ato Normativo - Possibilidade - Cancelamento - Matrículas - Irregulares - Cartórios de Registro de Imóveis - Comarcas do Interior - Questão fundiária.**

**38) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 200710000005138**

**Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Requerente: M. M.**

**Advogado: DF020945 - Bruno Gomes Faria**

**Requerido: T. R. T. 15ª R.**

**Assunto: Revisão Disciplinar - Decisão Administrativa TRT 15ª Região - Processo Administrativo n. 197/05 - Advertência - Informações - HC 409/05 - Questão judicial - Disciplinar - Nulidades - Revisão ato 197/05 - Absolvição - Advertência - Liminar.**

**49) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.003246-1 (Retirado)**

**Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA**

**Requerente: S. A. B. B.**

**Advogados: MA006817 - Hugo Moreira Lima Sauaia e Outro**

**Requerido: T. J. E. M. A.**

**Assunto: TJMA - Processo Administrativo Disciplinar 7615/2002 - CGJ.**